

PARECER Nº 362/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38.818/2023

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 035/2023

Ementa: Projeto de lei que “*Dispõe sobre a desafetação e doação de bem público municipal, e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo doar uma área para atender solicitação da Secretaria Estadual de Educação para construção de uma escola estadual.

Por tal motivo busca desafetar o imóvel da categoria de bens de uso comum do povo para bens dominicais do Município para que se efetive a doação.

O imóvel possui uma **área de 50.170,18m²**, resultante do remembramento das quadras nº 173-A, 173-b, 174, na Rua Diagonal-A, Bairro Pedra 90 e das Matrículas 54.696, 54.708, 54.709 e 54.710, registradas no Cartório do 5º Ofício desta Capital.

Informa que o bairro pedra 90 está crescendo, sendo necessário para atender o interesse público a construção da Escola Estadual, contribuindo para diminuição da evasão escolar, pois tornará mais próximo daquela comunidade o acesso à educação.

Esta Comissão já manifestou pelo saneamento do processo, para que fosse anexado aos autos o Laudo de avaliação da área, que foi atendido pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador e do Poder Executivo, no exercício da função atípica legislativa, ao propor qualquer espécie normativa.

Esse conjunto normativo fornece as bases e define os elementos fundamentais do processo



legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

No que se refere a matéria, em análise, vejamos nosso ordenamento:

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

(...).

Art. 75. *Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.*

Art. 78. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

(...); “

Os bens públicos, em regra, são inalienáveis, haja vista que o regime a eles pertinente objetiva impedir a desconstituição do patrimônio público. Essa configura uma das razões por que os atos ordinários de administração pública correspondem a utilização e manutenção daqueles bens.

O Código Civil Brasileiro ao tratar das diferentes classes de bens, classificou os bens públicos, em seu art. 99 e seguintes, *in verbis*:

Art. 99. *São bens públicos:*

I - os de uso comum do povo, tais como os rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades;

Parágrafo único. *Não dispendo a lei em contrário, consideram-se*



dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. *Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

Art. 101. *Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Dessa forma, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica.

Sobressai, pois, como primeira condição à regularidade da alienação dos imóveis públicos, que pertençam eles a categoria dos bens públicos dominiais, isto é, que não tenham destinação pública específica, e, caso não se encontrem nessa condição, que a Administração promova a sua desafetação, que deve ser efetivada através de lei, podendo esta, segundo a doutrina, ser a mesma autorizadora da alienação.

No que se refere a doação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública a **Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, assim dispõe:

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...);

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:



I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

(...).

Afere-se dos citados dispositivos legais que a alienação de bens imóveis, pertencentes ao patrimônio público municipal, está subordinada à observância dos seguintes requisitos, indissociáveis e fundamentais à sua legalidade, quais sejam: a) existência de interesse público, devidamente justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação do bem e d) realização de certame licitatório na modalidade concorrência, dispensada no caso de doação a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

É exigência legal, portanto, que o interesse público não apenas exista, mas, sobretudo, que seja ele precisamente justificado. Assim, cabe à Administração alienante demonstrar da forma mais completa possível (v.g. através de relatórios, pareceres, laudos) a finalidade pública existente na sua pretensão.

A lei autorizadora há de ser específica, de modo que o Legislativo possa avaliar, a cada caso, e de maneira eficaz, a real conveniência da alienação, não se admitindo a edição de uma lei geral.

Dessa forma resta comprovado que a iniciativa de matérias dessa natureza é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar quanto à redação.

A proposição originalmente veio desacompanhada do laudo de avaliação, exigência legal para sua adequação às normas específicas e, após o saneamento, foi devidamente juntado ao processo eletrônico o Laudo em questão (fl.)

Desta forma, deve **constar emenda de redação no art. 3º para acrescentar um novo parágrafo com o valor da avaliação oficial e renumerar os demais**, com a seguinte redação:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 - NO ART.3º:

“Art. 3º O imóvel físico de que trata o artigo 1º desta Lei será destinado a construção de escola estadual, atendendo assim, a dados de estimativa de crescimento populacional no Estado de Mato Grosso, divulgado pelo IBGE de aproximadamente 17,34% em uma década (2010/2021), resultando no termo de Conduta – TAC nº 001/2023, com participação do



Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça, Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado, no qual ficou estabelecido a Construção de 05 (cinco) novas escolas de Cuiabá e Várzea Grande).

§1º O valor da avaliação oficial do imóvel é de R\$ R\$ 6.500.000,00 (seis milhões, quinhentos mil reais).

§2º O não atendimento do disposto no caput implicará na imediata reversão do bem para o Patrimônio Público Municipal, independente de prévia interpelação judicial.

§3º A Escola Estadual deverá ser implantada no prazo máximo de 05 (cinco) anos, sob pena de reversão do bem para o Patrimônio Público Municipal, independente de prévia interpelação judicial.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 1º

Corrigir gramaticalmente o início da frase no art. 1º com letra maiúscula.

Art. 1º Ficam desafetados da categoria de bens de uso comum do povo, passando a integrar a categoria de bens dominicais do município, os imóveis situados nas quadras nº 173-A, 173-b, 174 E Rua Diagonal-A, pertencentes às matrículas nº 54.696, 54.708, 54.709 e 54.710, situado na Rua – 35, Loteamento Pedra 90, nesta capital.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NA EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL PARA O ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de interesse local, de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo, está acompanhada com a justificativa do interesse público e documentos exigidos, merecendo aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003900350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 21/03/2024 10:15

Checksum: **BBC38C0EFCED33E89C84F0E73005838EDE3B07371789CFDAC8F9ADB0C618C0DC**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 370038003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.